



TRANSPARÊNCIA

BOLETIM INFORMATIVO DO SINDISERJ - JAN/FEV-97 Nº 08

Rua Pacatuba, 64 Edif. Luciano Prado - Salas 407/408 - Centro - Tel. 211-3052 R-41 - CEP 49010-150 - Aracaju-SE

SINDICATO MOVE AÇÃO CONTRA TJ POR REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Sergipe (SINDISERJ) entrará com uma ação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), recorrendo da decisão do Tribunal de Justiça do Estado que não acatou a reivindicação referente à reposição das perdas salariais de dois mil funcionários pela não aplicação da URV, no período de março a junho de 1994. A informação é do presidente da entidade, Cláudio Siqueira Carvalho, ao fazer uma avaliação da situação atual da categoria. "Comparando aos de outras regiões do país, nós somos os servidores que mais trabalham, mas que menos recebem".

De acordo com o sindicalista, a Câmara Cível do Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, derrotar a proposta dos servidores. O

juízo foi efetuado pelos desembargadores Artur Oscar Deda, Fernando Ribeiro e Aloísio Abreu. "Esta posição foi ruim para a categoria, já

exercer a função.

"As reclamações são constantes, mas até agora não ocorreu nenhuma melhoria. Só ganham o salário seco", diz.



penalizada pelos baixos rendimentos e a falta de condição de trabalho", alega.

Um dos problemas enfrentados pelos funcionários do Poder Judiciário é que boa parte deles atua no interior do Estado, sem receber nenhum tipo de ajuda de custo para

Cláudio Siqueira afirma que o valor inicial do pagamento de um servidor do judiciário (oficial de justiça ou avaliador judicial de 1ª Entrância) é de R\$ 196,00, enquanto numa comarca de 2ª Entrância chega a R\$ 236,00.

Avaliando que o salário é irrisório, muitas pessoas, após serem aprovadas em concurso público, pedem exoneração. Isso tem representado um acúmulo grande de serviços, contribuindo ainda mais para aumentar a morosidade da Justiça.

REDUÇÃO

Além da correção com base na URV, os servidores lutam também para recuperar as perdas em função da Lei Complementar nº 22/95, que reduziu de R\$ 50 a R\$ 600,00 dos salários, a depender dos cargos. Eles entraram com um processo na justiça; como foi julgado improcedente, recorreram ao STJ, onde se encontra em tramitação.

Diário de Aracaju, 14/01/97

Editorial

Pág. 02

**POETA
LANÇARÁ
LIVRO NESTE
TRIMESTRE**

Pág. 03

**EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO DAS
URV'S**

Pág. 04

**SANCIONADA A
LEI QUE CRIA O
PLANO DE
CARREIRAS NO
JUDICIÁRIO DA
UNIÃO.**

Pág. 11

EDITORIAL

O primeiro *Transparência* do ano está cheio de novidades, a mais interessante está no próprio formato do boletim, que ganha uma nova logomarca e uma melhor qualidade (próxima edição em papel melhor). Tudo isso para que o filiado tenha uma informação mais confortável e de primeira linha.

O SINDISERJ fará negociações com a direção do TJ e para isso, reunirá servidores, representantes de cada categoria com o objetivo de elaborar relatório de reivindicações de interesse dos servidores.

Entre tantas medidas tomadas pelo sindicato, está o mandado de segurança para reaver o direito adquirido pelos servidores do Centro de Processamento de Dados (CPD) e do Arquivo Judiciário, lesados com o corte do Adicional de Insalubridade no mês de março passado.

É importante saber que será encaminhado via Tribunal de Justiça (SE), no corrente ano, ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário das URV's, os quais foram negados na Câmara Cível em 23 de dezembro do ano passado.

Ainda sobre as URV's, está para ser julgado no Tribunal Pleno, o Mandado de Segurança das URV's, tendo como relator o Des. José Barreto Prado. Quanto às novas medidas da diretoria do SINDISERJ, agora em nova fase, está a preparação para a eleição em cada Comarca, de um representante dos filiados, que será elo de ligação entre o Sindicato e os servidores. A comunicação oficial aos filiados das Comarcas será feita ainda este mês.

O *Transparência* ainda traz uma matéria sobre o lançamento do livro *Questão de Íris*, do poeta e ilustrador Ronaldson, nosso filiado e considerado um dos valores mais expressivos da nova geração de poetas sergipanos. Ainda mais os novos convênios, aniversariantes, leis complementares de interesse geral dos servidores, lei que proíbe o nepotismo nos tribunais da União, os embargos das URV's etc.

Vale a pena conferir o nosso novo *Transparência*, trazendo informações da vida profissional dos servidores do judiciário, e tudo mais que possa tornar informativo o dia-a-dia do filiado.

AVISO

O filiado que ainda não se cadastrou, favor procurar o SINDISERJ, com 2 fotografias 2x2 coloridas e o contracheque. Atualize seu interesse, precisamos saber onde você mora, trabalha e como está.

SINDICATO, A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O Sindicato é um escudo para o trabalhador, mas só funciona como proteção quando empunhado com firmeza por todos.

Comete um grande erro quem se omite das atividades sindicais ou quem se esconde atrás do companheiro que utiliza esse importante escudo. Acontecendo isso, o Movimento Sindical passa a ser apenas uma vulnerável fachada.

O Sindicato, quando conta com a soberana participação de todos, possibilita ao trabalhador a força que ele precisa para defender seus direitos, para crescer, para manter sua dignidade e para torná-lo insuperável na proteção de sua família.

Participar ativamente do seu Sindicato é um exercício de cidadania, é lutar contra os desmandos, contra a corrupção, é combater a usurpação dos direitos e conquistas sociais e toda forma de mazela da política e da administração pública.

Participar ativamente do seu Sindicato é atuar na construção de um Brasil justo e honrado, é assegurar aos seus filhos o sagrado direito a oportunidades.

EXPEDIENTE

Presidente - Claudio Siqueira Carvalho
Vice-Presidente - José Soares dos Santos Filho
Secretária Geral - Maria de Fátima Guimarães
Secretária de Economia e Finanças - Geraciária de Jesus Santos
Secretário de Formação Sindical - Edivan José Bezerra
Secretário de Cultura Esporte e Lazer - José Martiliano Santos
Secretário de Mobilização Divulg. e Imprensa - Ana Paula Menezes S. Aguiar
Suplentes - José Ribeiro dos Santos
 - José Patrocínio Moura
 - Rosimeire Calazans dos Santos
Conselho Fiscal - Manoel Alves de Oliveira Filho
 - Delma Marques Santos
 - Jairo Cardoso de Albuquerque
Suplentes - Jorge Davy Porto dos Santos
 - José Lauro Oliveira Santos
Diagramação - PUBLISHING - 222-3480
Impresso - SERGRAPH - 211-9932
Tiragem - 1.200 Exemplares
Endereço - Rua Pacatuba, 64 Edif. Luciano Prado - Salas 407/408 - Centro - Tel. 211-3052 R-41 - CEP 49010-150 - Aracaju-SE

POETA LANÇARÁ LIVRO NESTE TRIMESTRE

Está previsto para este primeiro semestre, possivelmente na segunda quinzena de março ou primeira de abril, o lançamento do livro *Questão de Íris*, do poeta e artista plástico Ronaldson. Considerado um dos valores sergipanos dos mais expressivos e ecléticos da nova geração, o autor lançará uma obra que vem sendo muito elogiada pela crítica especializada.

Trata-se de uma obra, como diz Santo Souza, maior poeta sergipano da atualidade, que "é, sem dúvida nenhuma, mais uma fulgurante estrela na constelação da poética sergipana".

Mas o aval não fica só aqui, em Sergipe. O poeta e crítico literário Ítalo Mariconi, Doutor em Literatura pela PUC do Rio de Janeiro, afirma: Acho que *Questão de Íris* já representa um bom grau de realização poética, algo tanto mais louvável quanto".

Muito arredo a badalações, salvo quando da necessidade de divulgar algum trabalho, Ronaldson acredita que este é o momento certo para lançar seu primeiro livro: "Depois de várias premiações e publicações em antologias conjuntas, estou no domínio pleno da minha expressão, mais amadurecido".

O ato de criar, seja ele qual for, é sempre um processo contínuo, de uma vida inteira. Quero viver essa eterna busca. Mas estou muito feliz com este livro, ele traduz o meu potencial, o meu atual estágio" - pondera.

De fato, o artista que desde a infância revelou-se um desenhista nato, mostra-se um poeta afeito a uma linguagem visualista, imagética, de rigor formal e esteticista, unindo uma personalidade ao mesmo tempo literária e pictórica. Como escreveu o crítico e escritor sergipano Antônio Carlos Viana, Doutor em Literatura Comparada pela Universidade de Nice (França): "Seus poemas lembram certos edifícios de arquitetura moderna, que deixam à mostra a estrutura que os sustenta, o que os torna duplamente arte".

Ronaldson além de atuar como



colaborador cultural há mais de uma década na imprensa sergipana, sendo ilustrador e comentarista de música, artes plásticas e literatura, é desenhista premiado em salões, letrista musical com algumas músicas gravadas e atualmente, vem se classificando em concursos nacionais como o concorridíssimo Concurso da Antologia Poética Hélio Pinto Ferreira, da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, de São José dos Campos(SP).

Neste concurso concorrem quase 500 poetas, de vários estados, em média 1.500 textos, para serem escolhidos apenas 25 poetas para compor a antologia. Ronaldson foi o único a representar Sergipe, nas duas vezes em que participou, com 7 poemas ao todo. Ao lançar o novo livro, lançará também as duas antologias das quais participa, que possuem um acabamento gráfico primoroso e revelam a poética brasileira mais recente.

Mas é bom evidenciar que a publicação de *Questão de Íris*, deve-se a edição do Tribunal de Justiça, através da sensibilidade da Des. Clara Leite de Rezende, com o apoio cultural da Secretaria de Estado da Cultura e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Desta trinca

fraterna, surgiu a edição muito justa e merecida da obra.

Um trabalho que publicado, traz o aval da poetisa e crítica literária Maria Lúcia Dal Farra, ex-professora da USP e da Unicamp, Doutora em Literatura e uma das maiores especialistas do mundo em Florbela Espanca: "*Questão de Íris* autoriza a dirigir-me a Ronaldson não como a um iniciante, mas a um poeta de estilo próprio e amadurecido (...). Poemas que me contentam de sobremaneira e onde a sua maneira de se expressar atinge altura poderosa e digital. (...) Não há dúvida, que há sempre uma luz grande no centro dos seus poemas todos".

"É um livro em que falo da infância, dos amigos, dos animais, das frutas, do escrever, das lembranças e da morte. É um mergulho existencial", reflete seu autor. E conclui: "Como disse Oscar Niemeyer que a arquitetura não serve para nada, digo que a poesia é a grande coisa não prática, a grande coisa desimportante. Mas que atinge a supra-realidade, uma realidade acima da matéria, o lado mais verdadeiro, emotivo e espiritual do homem. Desta forma, sua grande missão, se é que existe, é tocá-lo, transformá-lo, fazer com que caia em si mesmo e redescubra o mundo".

Ronaldson, 29 anos, que é graduado em Letras e funcionário concursado do Tribunal de Justiça, trabalha como revisor do *Jornal Judicarium*, da *Revista do Tribunal* e do *Boletim Jurídico*, tendo no currículo, a direção do Serviço de Edições da Secretaria de Estado da Cultura, trabalhando em projetos culturais e edições de livros.

O lançamento de *Questão de Íris*, que provavelmente será no próprio Tribunal de Justiça, constata a obra de um jovem autor que, segundo referiu-se Manoel Cardoso, escritor sergipano radicado em São Paulo, "é uma das vozes emergentes da inteligência e do talento sergipense".

Carlos Augusto Fiel
é Jornalista e Economista do T.J.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS URV'S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL protocolada sob o nº 327/96 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

"Não vos misturais com os togados que contraíram a doença de achar sempre, razão ao Estado, ao Governo, à Fazenda; por onde se condecora o povo com o título de fazendeiros. Essa presunção de terem, de ordinário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Governo, ou ao Estado."

"Não negueis jamais ao Erário, à Administração, à União, os seus direitos. São tão invioláveis como quaisquer outros. Mas o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a Justiça que o mais alto dos poderes." (Rui Barbosa in "Oração aos Moços", pg. 67-68, citado na obra "Dos Atos Administrativos Especiais" de J. Cretella Júnior, editora Forense - 1995).

SINDISERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE, representado por seu Presidente, alhures qualificado, na qualidade de Apelante nos Autos da APELAÇÃO CÍVEL de nº 327/96, figurando como Apelado o ESTADO DE SERGIPE, por conduto da advogada que a esta subscreve, constituída consoante Substabelecimento junto às fls. 157 dos Autos em epígrafe, com endereço para intimações na Rua Pacatuba, 254, Edifício Paulo Figueiredo, sala 514, Centro, nesta Capital, nos termos do art. 535, inciso II da Lei Adjetiva Civil, tempestivamente, vem, com reverência ante Vossa Excelência "data vênica" apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos moldes a seguir alinhados:

EMÉRITO RELATOR,

1. Conforme se deduz de v. Acórdão nº 1.467/96, fls. 149 nos Autos antes referidos, este, decidiu, de forma unânime negar provimento ao Apelo do ora Embargante;

2. Em razões do Apelante-Embargante, fls. 124 "usque" 126 dos Autos, foi demonstrado com propriedade a decisão emanada desta Alta Corte de Justiça quando reconheceu o direito do impetrante, e permitiu a Conversão dos seus vencimentos pela URV instituída através da Medida Provisória nº 434 de 27.02.94, transformada na Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994;

3. Em fundamentação do prefalado Acórdão no item 3 Vossa Excelência retringiu-se apenas em relatar a não participação naquele julgamento por ter presidido à Sessão, deixando de declarar o posicionamento incontestado deste Egrégio Tribunal no tocante à Aplicabilidade e reconhecimento da Medida Provisória que concede a conversão dos vencimentos pela URV, aos funcionários públicos em sentido "latu sensu";

4. Ademais, foi por Vossa Excelência suscitada a questão da esfera de Competência da Medida Provisória antes mencionada, asseverando "ser matéria controvertida" e conclui: "Não há ilegalidade no art. 21, apenas o art. 21 não é norma nacional, em seu todo."

5. Prequestiona-se:

a) Não sendo o art. 21 da Medida Provisória que converte os vencimentos dos servidores públicos em URV "norma nacional em seu todo", qual a parte deste dispositivo que se afigura como Norma Nacional?

b) Se não há ilegalidade no art. 21 da Medida em discussão, como ressaltada está às fls. 154 dos Autos referidos e sendo ela Norma Nacional, por que não admitir sua

aplicabilidade em favor dos Representados pelo Apelante-Embargante?; atingindo assim, o Poder Judiciário o seu escopo como ensina com altivez o mestre Pinto Ferreira, permita-nos transcrever:

"O Poder Judiciário é constituído para determinar e assegurar a aplicação das leis que garantem a inviolabilidade dos direitos individuais." (in "Curso de Direito Constitucional, 5ª edição - Saraiva, 1991).

6. Cumpre-nos destacar ainda, que a Ementa do venerando Acórdão nº 1.467/96 enuncia:
"MEDIDA PROVISÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. NORMA FEDERAL.

... Se a norma não tem caráter nacional, não obriga os estados a reajustar os vencimentos de seus servidores." (negritamos).

6.1. Ora, "permissa vênica", no caso sub-óculo, não foi pretendido reajustes salariais como assinala a r. ementa quando faz referência a "reajustar" os vencimentos de seus servidores", ao contrário, o postulado pelo Apelante-Embargante é o pagamento dos valores dos vencimentos dos seus representados decorrentes da Conversão em URV, não procedida à época pelo Apelado-Embargante, correspondentes aos meses de Março/Abril/Maio e Junho de 1994, matéria esta não decidida no Venerando Acórdão de nº 1.467/96 colado às fls. 149 e seguintes nestes Autos;

7. A negativa ao provimento do Apelo sob a fundamentação exposta no prefalado Acórdão causa "concessa vênica" irrisignação e estranheza por já ter decidido esta Egrégia Corte de Justiça, no pretérito, pelos mesmos fatos e fundamentos invocados nesta mesma Corte, e reconhecido o direito em favor a um servidor deste Poder, bem assim, ao de outros "funcionários públicos" em sentido "latu sensu" inserto no Parecer citado às fls. 125 e 126 dos Autos reportados, ferindo desta forma frontalmente o "Princípio Constitucional da IGUALDADE, que, notório, ser este, a pedra basilar da Democracia;

7.1. Nesta oportunidade, socorrendo-nos à magistral lição do eminente e saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles assim preleciona:

"Quando se afirma o princípio da igualdade, é evidente que não se desconhece a existência de desigualdades reais, entre indivíduos, resultantes de suas condições pessoais, habilidade, inteligência, trabalho, oportunidade... O que se afirma é a proibição de diferenças artificiais de uma legislação discriminatória."

"O preceito Constitucional, portanto, dirige-se precipuamente ao legislador ordinário que não pode editar normas com conteúdo discriminatório. Todos que se encontram em uma situação igualitária devem ser tratados igualmente. É claro que o preceito se dirige também ao administrador e ao magistrado, que nele encontram a diretriz básica para a aplicação da lei e sua interpretação." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público").

7.2. Referendado pelo saudoso Prof^o Hely Lopes de Meirelles in obra antes citada, demonstra o posicionamento do Excelso Tribunal Federal, que, comungando com essa doutrina já decidiu:

"A igualdade perante a lei importa em limitação às legislaturas para que não criem distinção entre os indivíduos em identidade de condição ou situação jurídica".

8. Ademais, a nova ordem legal, qual seja, MEDIDA PROVISÓRIA em referência tem eficácia nacional, pois, a competência de legislar sobre o Sistema Monetário Nacional é exclusivo e privativo da União, por mandamento prescrito no art. 22, inciso VI da Carta Maior Federal, por isso, aplicável em todo território da Federação.

Assim, demonstrados e presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso ora interposto, eis em suma os PREQUESTIONAMENTOS enfocados:

PELO EXPOSTO, requer o ora Embargante que os presentes EMBARGOS DECLARATORIOS sejam recebidos para o fim de DECLARAR:

1. Não sendo o art. 21 da MP que converte os vencimentos dos Servidores Públicos em URV norma nacional em seu todo, qual a parte deste dispositivo que se afigura como norma nacional?

2. Se não há ilegalidade no art. 21 da referida Medida Provisória como evidenciada está às fls. 154 dos Autos referidos, e sendo esta, norma nacional, forçoso admitir sua Aplicabilidade?, haja visto a competência da União de legislar sobre o Sistema Monetário Nacional por mandamento expresso na Carta Magna Federal, por isso, aplicável imediatamente em todo Território da Federação.

3. Omissão na parte dispositiva do v. Acórdão quanto à decisão pretérita proferida por esta Egrégia Corte em caso análogo deferindo CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO EM URV e pagamento das diferenças salariais, em confronto com o v. Acórdão de nº 1.467/96 negando provimento ao apelo, dando trato diferenciado aos Servidores deste Poder Judiciário representados pelo ora Embargante fere frontalmente o "Princípio Constitucional da IGUALDADE" perante a Lei.

4. Por fim, o v. Acórdão enuncia: "... Se a norma não tem caráter nacional, não obriga os Estados a reajustar os vencimentos de seus servidores".

Convém destacar, que o pedido postulado nos Autos não se pretende "REAJUSTES SALARIAIS", mas tão-só o recebimento dos valores que não foram pagos aos representados do Apelante-Embargante à época, por não ter o Apelado procedido a conversão dos salários em URV conforme reza a MP nº 434 convertida na Lei nº 8.880/92, muito embora, tenha concedido a aplicabilidade imediata dos dispositivos antes referidos em favor dos Doutos Magistrados, funcionários do Poder Legislativo e a um servidor deste Poder de Justiça, situação não decidida no r. Acórdão embargado, razão pela qual, requer sua DECLARAÇÃO por ser da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Aracaju, 05 de fevereiro de 1997.

Lenieversson S. de menezes Correia
Advogada - OAB-SE 1.715

LEI COMPLEMENTAR N.31 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui regime oficializado para cargos de serventuários da justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de Oficial de Justiça, de Avaliador da Capital e de Titulares de Ofício existentes nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrância e nos Cartórios do Tribunal de Justiça, quando da vacância, passam automaticamente, a ser constituídos sob regime de foro oficializado, nos mesmos termos do disposto nos arts. 5º, caput e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 17/95, ressalvado direito de opção aos atuais ocupantes.

§1º O servidor titular de qualquer desses cargos poderá optar pelo regime oficializado de foro, desde que o faça no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

§2º A opção pelo regime oficializado de foro de que trata o 1º deste artigo implica, automaticamente, renúncia à percepção de custas e emolumentos a que fazem jus, até então, esses serventuários.

§3º Não têm direito a opção os serventuários ocupantes de cargos públicos abrangidos pelo art. 236, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18.11.94.

§4º Fica ressalvado o direito à opção pelo regime instituído por esta Lei aos atuais ocupantes dos ofícios oficializado de foro de que trata a Lei Complementar Estadual nº 08/91, desde que renunciem às funções notariais e de registro público, definidas no art. 236, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O vencimento dos cargos de serventuários instituídos sob o regime oficializado de foro será aquele previsto no art. 6º, da Lei Estadual nº 3.304, de 27.01.93, cujo provimento, mediante concurso público, será privativo de bacharel em direito.

Parágrafo Único. O cargo de avaliador da Capital será provido mediante concurso público, por bacharel em direito, ciências contábeis, administração ou ciências econômicas, com o vencimento igual ao oficial de justiça.

Art. 3º O Tribunal de Justiça, através do seu Plenário, baixará as Resoluções necessárias ao integral cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Silveira Teixeira
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

REPUBLICADO NO D.O.E. DO DIA 30/12/96

Convênios do SINDISERJ

01 - Dr. Benedito de Oliveira (Clínico Geral e Neurologista) atendimento: todas as sextas-feiras no ambulatório do SINDISERJ a partir das 16:00hs.

02 - Porta Jóia Comercial Ltda

Rua Itabaianinha, 347 Centro 224-7867

03 - Farmácia Farma & Ervas

Rua Itabaiana, 222 Centro 211-2016

04 - Farmácia Real LTDA

Rua Maruim, 1079 Centro 211-5844

05 - Restaurante Sabor Caseiro

Rua Itabaiana, 08 Centro 211-6155

06 - Restaurante Rancho Gaúcho

Praça Olímpio Campos, 692

Centro 222-0903

07 - Restaurante Califórnia

Rua Santo Amaro, 321 - Tel.: 211-6887

08 - Supermercado COMGEAL (antigo Nutri charque)

Av. 7 de Setembro, 490 - Centro - Tel.: 211-9516

09 - Sociedade Comercial A Modinha Ltda.

Rua Laranjeiras, 358 - Centro - Tel.: 224-1040/224-3836

10 - Salão de Beleza Black Boy

Rua Mariano Salmeron, nº 296, B. Siqueira Campos

11 - Livraria Renascer

Rua Pacatuba, 45 - Centro - Fone: 211-0908

12 - Açougue e Mercearia São Luiz

Av. 7 de Setembro, 490 - Centro e R. "E", 3176 - B. Coroa do Meio

13 - Camilla Modas

Rua Geru, 206/207 Centro 222-6587

14 - ODONTO SERV LTDA

Av. Rio Branco, Edif. Oviêdo Teixeira 6º andar
Sala 605 Centro 211-2145 - 224-6610

15 - UNIMED

Av. Ivo do Prado, 540 - B. São José
Tel.: 211-8787

16 - Ótica Pontual

Rua São Cristovão, 276

Centro - Fone: 224-7740

17 - Centro Estético Encontro de Beleza

Av. Ivo do Prado, 108 - Centro

Fone: 211-7415

18 - E.T. Brinquedos

Rua Delmiro Gouveia s/n, Shopping Riomar L. 102, 1º

Piso - Tel.: 222-7766

19 - Stop Buy

Rua Delmiro Gouveia s/n, Shopping Riomar, L. 204, 2º Piso

Tel.: 222-4564

20 - KI PRATO

Rua Maruim, 107 - Centro

22 - Posto de Lavagem JAPIGUASSU

Rua Poeta José Sales Campos, 976 - Coroa do Meio

Tel.: 255-1724

Lavagem Geral - R\$ 15,00, **Polimento** - R\$ 5,00,

Óleo (Litro) - R\$ 3,50, **Engraxamento** - R\$ 5,00,

Vaselina Líquida (Litro) - R\$ 6,50.

SALÃO BLACK BOY

Cabelo por R\$ 3,00

Cabelo e barba por R\$ 6,00

Rua Mariano Salmeron, 296

Siqueira Campos - Aracaju/SE

**NOVA TABELA DA ODONTO SERV
(PLANO DE ASSISTÊNCIA
ODONTOLÓGICA)**

Plano Individual - R\$ 13,00

Plano Família - R\$ 39,00

Taxa de Inscrição - R\$ 2,36

RELAÇÃO NOMINAL DE OFÍCIOS REMETIDOS AO PRESIDENTE DA FENAJUD - FEDERAÇÃO NACIONAL DO JUDICIÁRIO - COM SEDE PROVISÓRIA EM VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO.

Nº DE ORDEM	Nº DP OFÍCIO E DATA	DATA DA REMESSA	ASSUNTO
01	Nº 09 de 07/05/96	07/05/96	Solicitando consulta ou emitir parecer junto a Assessoria Jurídica, sobre matéria relacionada das U.R.V.s a fim de instruir processos.
02	Nº 112 de 20/05/96	20/05/96	Solicitando consulta ou emitir parecer junto a Assessoria Jurídica a fim de instruir e elaborar a Apelação.
03	Nº 148 de 18/07/96	18/07/96	Remessa da Cópia Inicial da Petição que se originou a Sentença da Juíza da 18ª Vara Cível da Capital.
04	Nº 163 de 29/07/96	29/07/96	Solicitando materiais relacionados a FENAJUD, discutida em Reunião nos dias 01, 02, 03 e 04 do mês de agosto de 1995.
05	Nº 168 de 01/08/96	01/08/96	Encaminhando cópia da Ata da Reunião da Diretoria do SINDISERJ.
06	Nº 169 de 01/08/96	01/08/96	Solicitando a participação da FENAJUD sobre o indeferimento do ofício nº 016/96 do mês de janeiro do ano em curso.
07	Nº 170 de 01/08/96	01/08/96	Solicitando da FENAJUD a sua participação contra o Ato do Governador que exonerou o Oficial de Justiça que acumulava o seu cargo com o de Professor.
08	Nº 200 de 27/08/96	27/08/96	Remessa das cópias de requerimento, solicitando da FENAJUD com sua Diretoria manifestação ou emitir parecer do assunto ali relacionado.
09	Nº 201 de 27/08/96	27/08/96	Solicitando da FUNAJUD, junto a Assessoria Jurídica o acompanhamento do Mandado de Segurança nº 129/95 contra o Governo do Estado de Sergipe, remetido para o Superior Tribunal de Justiça no dia 29/06/96.
10	Nº 216 de 02/09/96	02/09/96	Solicitando da Assessoria Jurídica da FENAJUD o seu acompanhamento de Recurso nº 76.561/SE, (95/0051449-4) contra o Estado de Sergipe requerido José Luiz dos Santos e outros (Oficiais de Justiça), Apensado os Embargos de Declaração com efeito modificativo, estando com o Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.
11	Nº 250 de 14/10/96	14/10/96	Solicitando o acompanhamento da FENAJUD em Brasília do Processo Administrativo sob nº 448/96 do T.R.E. e remetido o seu Agravo de Instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral - T.S.E., tendo como solicitação os Servidores que trabalham nas Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe.
12	Nº 284 de 08/11/96	08/11/96	Solicitando a participação da FUNAJUD, na sua tramitação dos Agravos nº 33/95 em que são Agravantes Cândido Alves de Mendonça e outros, estando os mesmos no S.T.J e S.T.F desde o dia 09/10/96.
13	Nº 283 de 08/11/96	08/11/96	Solicitando a participação da FENAJUD, na sua tramitação dos Agravos sob nº 305/93, em que são Agravantes José Martinho Xavier e outros, estando no S.T.J e S.T.F desde o dia 18/10/96.

ACORDÃO Nº 37/97

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91/96

PROCEDÊNCIA: ARACAJU

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SINDIPEMA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU

RELATOR: Des. MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

EMENTA: Mandado de Segurança.

Assegurando lei municipal direito ao servidor, eleito para compor Diretoria do seu sindicato, afastar-se de suas atividades funcionais, tão logo comunique o resultado do pleito e pelo prazo do mandato, não pode o Prefeito Municipal obstacular o afastamento do funcionário eleito.

Mandamus que se defere, para garantir o afastamento do servidor eleito sem prejuízo de seus direitos e vantagens. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em sessão plenária, à unanimidade, deferiu o mandado de segurança, para garantir o afastamento do servidor municipal eleito para Diretoria do Sindicato, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Profissionais do Ensino do Município de Aracaju - SINDIPEMA e os professores Everaldo Pinto Fontes, Olga Maria Silva Gutierrez, Nilza Santos Souza e Maria Bernadete Matos Nascimento, em litisconsórcio, alegando fato omissivo ilegal do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracaju, impetram **Mandado de Segurança**, com fulcro na legislação municipal atinente à espécie, cujas xerocópias fizeram juntar ao pedido, objetivando corrigir a ilegalidade.

Uma vez eleitos, em pleito travado em 21 de junho do ano findante, para compor a Diretoria do Sindicato, trataram, como de costume e mesmo na forma da lei nº 1.491, de 12 de setembro de 1989, de comunicar as suas investidas, para o fim de afastamento de suas atividades funcionais. Isto feito, foram surpreendidos por decisão do Senhor Prefeito que apenas autorizou, por Decreto, o afastamento de seis deles.

Sustentam os impetrantes que apenas comunicaram o afastamento de sete dos eleitos, inobstante pudessem, nos termos da legislação municipal, pretender o afastamento de todos, como aliás lhes faculta a citada Lei 1.491/89 e o disposto no parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 07, de 14 de janeiro de 1993, **verbis**:

"Art. 43...

§1º...

§2º. No caso de afastamento previsto no inciso VI, deste artigo, os dirigentes sindicais, após empossados, farão a comunicação ao Secretário Municipal de Educação e imediatamente afastar-se-ão de seus cargos."

Ao apreciar o pedido liminar, esta Relatoria exarou despacho negando a concessão da liminar **inaudita altera pars**, por não convencido da existência do **periculum in mora**, embora manifesto estivesse o **fumus boni juris** na hipótese dos autos e sobretudo porque a mim pareceu que a concessão da liminar importaria em medida satisfativa da segurança impetrada.

A autoridade apontada coatora, instada a se pronunciar, alega que os impetrantes não fizeram prova de que a Diretoria Executiva seja composta de onze membros e invoca a Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, que estabelece gradação na cessão de funcionários para seus Sindicatos e o entendimento do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração de

que a Diretoria Executiva é composta apenas de Presidente, Secretário e Tesoureiro, como razões para impedir o afastamento dos eleitos para servir ao Sindicato.

A douta Procuradoria de Justiça, chamada a opinar, fez nos termos do Parecer do Procurador Darcilo Melo Costa, com a aprovação do Dr. Procurador Geral. Após analisar a legislação municipal e a prova trazida à colação pelas partes, S. Exa. conclui porque se defira o **mandamus**.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

De plano enxerguei na pretensão ajuizada o **fumus boni juris**. Realmente, têm os impetrantes direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ. Di-lo a legislação municipal atinente à espécie: Lei nº 1.491/89 e Lei Complementar nº 07/93. Os servidores eleitos para compor a Diretoria do Sindicato afastar-se-ão imediatamente dos seus cargos. É a dicção da norma, o que vale dizer nenhuma outra exigência se lhes é feita. O afastamento é uma decorrência natural e automática da eleição e posse como integrante da Diretoria do Sindicato. Independe, por via de consequência, de deferimento ou não da Administração Municipal.

Das informações da autoridade dita coatora aflora de toda descabida a argumentação do impetrado. A um, porque inaplicável ao Município de Aracaju a Medida Provisória nº 1.522/96, que altera dispositivos da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 8.460/92; a dois, porque o documento acostado às fls. 10 dos autos comprova a eleição da nova Diretoria do SINDIPEMA e, finalmente, a três porque sem qualquer amparo legal o entendimento do Secretário Municipal de Administração de a Diretoria Executiva de um Sindicato é constituída de apenas três membros: Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Assim como assim, restou evidenciado que a atitude do Senhor Prefeito Municipal de Aracaju implica em abuso de poder, cuja ilegalidade justifica a concessão, do **mandamus**. E porque assim entendo, concedo a segurança para o fim de assegurar aos impetrantes o direito a se afastarem de seus cargos, sem prejuízo de direitos e vantagens, para exercerem suas atividades de dirigentes sindicais, enquanto perdurar o mandato para o qual foram eleitos pela categoria funcional a que pertencem.

É como voto

Aracaju, 05 de fevereiro de 1997

Epaminondas Silva Andrade Lima
Des. EPAMINONDAS SILVA ANDRADE LIMA
PRESIDENTE

Manuel Pascoal Nabuco d'Avila
Des. MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA
RELATOR

Artur Oscar de Oliveira Deda
Des. ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA

Des. JOSÉ BARRETO PRADO

Fernando Ribeiro Franco
Des. FERNANDO RIBEIRO FRANCO

Jose Nolasco de Carvalho
Des. JOSE NOLASCO DE CARVALHO

Des. ALOISIO DE ABREU LIMA

Filson Gois Soares
Des. FILSON GOIS SOARES

Jose Antonio de Andrade Goes
Des. JOSE ANTONIO DE ANDRADE GOES

DIÁRIO DA JUSTIÇA,
(Estado de Sergipe - Brasil)
ANO XII (NOVA FASE) Nº 113
ARACAJU, Quarta-feira, 08 de janeiro de 1997

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROC.: 951110048-7 Reg.: 2.245/95

REQTE: SINDISERJ - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUD. DO EST. DE SERGIPE

ADV.: JOSÉ GOMES NETO

REODO: PEDRO NAPOLEÃO DO NASCIMENTO SILVA E MARCONI DOS ANJOS BOURBON

DESPACHO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A FIM DE CONDENAR OS RÉUS A PAGAREM AO AUTOR O VALOR DE R\$ 8.891,8 (OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), CORRIGIDO A PARTIR DO DIA 10 DE MAIO DO ANO EM CURSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DOS ARTS. 914, 915 E 918 DO CPC. CONDENO AINDA OS RÉUS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. P. R. I.

VENDE-SE UM TERRENO NO
LOTEAMENTO BELA VISTA NO BAIRRO
CIDADE NOVA, MEDINDO 8X25m. COM
TRÊS CARRADAS DE PEDRA.
PROCURAR: GENISSON
TEL.: 222-9622

PROCESSOS JUDICIAIS REQUERIDOS PELA ATUAL DIRETORIA QUE ESTÃO EM TRAMITAÇÃO

Nº de ordem	Nº do processos	Tipo de Ação	Nome das partes (Requeridos)	Assunto	Observação	Outros
001	497/95	Indenização	Estado de Sergipe	Revisão P. Cargos Salários	Lei 2.820 de 1990	Minis. Público 12ª Vara Cível
002	083/94	Mandado de Segurança	Ato da Presidência	Transformação da U.R.V.	Com Relator	Des. José Barreto Prado
003	-	Cobrança	Juracy de Arimatéia Rosa e Pedro Neidival da Cruz Duarte	Cobrança	Em tramitação	9ª Vara Cível
004	2.245/95	Prestação de Contas	Pedro Napoleão do N. Silva e Marconi dos Anjos Bourbon	Apresentação de Contas	Em tramitação	11ª Vara Cível
005	1.519/95	Declaratória	Telergipe	Devolução da L. Telefônica	Em tramitação	Remetido para 13ª Vara Cível
006	15.613/95	Declaratória	Estado de Sergipe	Declarar o cargo Tec. de Of. Justiça	Julgado	19ª Vara Cível
007	108/95	Mandado de Segurança	Corregedoria Geral da Justiça	Revisão das Custas dos Oficiais de Justiça	C/Rec. Esp. Extra. Agravos	Cartório do T. de Justiça
008	-	Cautelar C/P/ Liminar	Estado de Sergipe	Serventuários de Justiça	Em tramitação	18ª Vara Cível
009	327/96	Indenização	Estado de Sergipe	Cobrando todas as U.R.V.s	C/apelação	Rel. Des. Artur Oscar O. Deda
010	129/95	Mandado de Segurança	Governador do Estado de Sergipe	Redução de Vencimentos	C/Rec. Esp. Extra	Remetido ao STF-STJ
011	078/96	Mandado de Segurança	Estado de Sergipe	Exoneração	Negado a Segurança	Rel. Des. Antônio de Andrade Gois

Relação de débitos da administração anterior que foram pagos na atual administração

I - Supermercado A & R	R\$ 4.000,00
II - Farmácia de Drogaria São Luiz	R\$ 218,24
III- Restaurante Bela Vista	R\$ 899,61
IV - Restaurante Almor Alcântara denominado Carne Kente	R\$ 181,00
V - Ação de execução da 9ª Vara Cível req. por Antonio Alberto Machado	R\$ 3.520,00
VI - Plano de saúde Unimed	R\$ 3.765,87
VII- Nutri-Charque Ltda	R\$ 1.500,00

Obs: Os valores pagos ainda não foram reajustados monetariamente.

SANCIONADA A LEI QUE CRIA O PLANO DE CARREIRAS NO JUDICIÁRIO DA UNIÃO E PROÍBE O NEPOTISMO NOS TRIBUNAIS

Pela nova lei, parentes de até terceiro grau não podem ser designados para exercer funções comissionadas

O presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a lei que cria o plano de carreira dos Servidores do Judiciário da União. Publicada no dia 26 de dezembro no Diário Oficial, a lei 9.421 proíbe, no 10º artigo, a nomeação ou designação para os cargos em comissão ou funções comissionadas - de cônjuges, companheiros ou parentes de até terceiro grau, inclusive dos respectivos membros ou juízes vinculados, o chamado nepotismo. Até agora, apenas o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, através de seus regimentos internos, proibiam a contratação de pessoas da mesma família. O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Sepúlveda Pertence, e o presidente da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros -, desembargador Paulo Medina, cobraram a proibição do nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo. Em nota publicada no Jornal Estado de São Paulo, em 28 de dezembro, Paulo Medina disse "Lamentar que a proibição não atinja o

Legislativo e Executivo, onde sanguessugas sem trabalho arrebanham dinheiro dos cofres públicos em todo o país".

Segundo o presidente do STF, Sepúlveda Pertence, a iniciativa da inclusão desse dispositivo na nova lei foi do próprio judiciário. Mas a questão não é consensual. Houve pressão de juízes sobre o Planalto por veto do artigo 10º, sobre o nepotismo. Em uma entrevista ao Jornal Estado de São Paulo, em 26.12.95, Sepúlveda já defendia a tese de se acabar com o nepotismo. Segundo a entrevista do presidente, o STF já resolveu internamente esse problema há mais de 20 anos. Sobre o fim da possibilidade de nomeação de parentes próximos para cargos de confiança (nepotismo) o presidente disse que: "É bom, de um lado, para o público externo, porque nos poupa dessas críticas, e de outro, para a tranquilidade dos ministros, porque o assédio de parentes é muito difícil, muito incômodo", declarou o presidente do STF na entrevista.

SAIBA MAIS SOBRE O NEPOTISMO NO JUDICIÁRIO

Em 10 de novembro de 1995, o Jornal Estado de São Paulo, publicou uma matéria denunciando um grave caso de nepotismo no norte do país. A matéria dizia que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (TRT-PB), juiz Severino Marcondes Meira, tinha 50 parentes ocupando cargos de confiança no Tribunal. Entre eles estavam a mulher, quatro dos cinco filhos, cinco irmãos, três genros, três cunhados e uma legião de primos, sobrinhos e parentes até o terceiro grau. Naquela época a renda da família Meira no Tribunal somava mais de R\$ 150 mil por mês, ou R\$ 2 milhões por ano (incluindo o 13º salário e adicional de férias).

Os parentes de Severino ocupavam todos os cargos comissionados do gabinete da presidência, parte das assessorias técnicas do Tribunal, as principais diretorias e até as chefias de serviços de apoio, como os serviços médicos e o de engenharia. Esse foi o caso mais grave de nepotismo encontrado no Poder Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

O SINDICATO DO SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE - SINDISERJ, por seu legal representante - Cláudio Siqueira Carvalho, já qualificado nos Autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO protocolada sob o nº 1.695/95 que move face o ESTADO DE SERGIPE, apensada nos Autos da APELAÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tombados sob o nº 327/96 em trâmite perante este Colendo Tribunal no Cartório da 2ª Escrivânia, por conduto da advogada que "In fine" subscreve, inconformada "data vênia" com a r. decisão que denegou a Ação antes referida, tempestivamente, vem, com reverência ante Vossa Excelência apresentar RECURSO ESPECIAL conforme razões anexas, requerendo que seja este recebido e após, remetido para a douta apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.
Aracaju, 14 de março de 1997.

Lenieverson S. de menezes Correia
Advogada - OAB-SE 1.715

RAZÕES DO RECORRENTE

RECORRENTE: SINDISERJ - SINDICATO DO SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO: ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DECLARATÓRIOS protocolados sob o nº 327/96 - Cartório da 2ª Escrivânia do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em apenso à Ação de Indenização tombada sob o nº 1.695/95.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Reza o art. 541 do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 8.950 de 13 de dezembro de 1994, "In verbis":

"O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - A exposição do fato e do direito;

II - A demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - As razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo Único: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudencial, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso "sub óculo", a r. decisão proferida pela Corte de Justiça ao Estado de Sergipe, publicada no Diário da Justiça do dia 03.03.97, ao negar a aplicabilidade de Lei Federal aos Representados do ora Recorrente, dando interpretação divergente, do antes decidido por esta mesma Corte de Justiça sob a mesma situação e fundamentação invocada, corroborado por "decisum" sob os mesmos fundamentos noutro Egrégio Tribunal do Estado de Alagoas, garante ao ora Recorrente o direito que lhe faculta o art. 105, III, alíneas a e c da Lei Maior Federal, que assim prescreve:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - "... (omissis)."

II - "... (omissis)."

III - Julgar, em recurso especial, as causas decididas em última instância, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar Tratado ou Lei Federal, ou negar-lhe vigência;

b) "... (omissis)."

c) der à Lei Federal interpretação diferente da que lhe haja atribuído outro Tribunal."

Também, garantiu nossa Carta Magna Federal o direito às partes ao reexame necessário, para que a decisão atacada não ficasse restrita somente ao que fora decidido em primeira instância. É o que se

deflui do estatuto no art. 5º, inciso LX da Lei Maior Federal, transcrito a seguir:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

O ora Recorrente, velando pelos direitos dos seus filiados e amparado pelo ordenamento Constitucional insculpido no art. 8º, inciso III e do previsto no art. 3º de seu Estatuto onde explicita ser dever do Sindicato, alínea a : Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses de sua categoria e os interesses individuais e coletivos dos seus filiados.", interpôs Ação de Indenização face o Estado de Sergipe, visando o recebimento dos valores dos vencimentos dos Servidores deste Poder Judiciário, diferenças apuradas em consequência da Conversão da Moeda pela URV (unidade real de valor) desde o mês de março/94 até 1º junho do mesmo ano;

A Sentença proferida pelo juiz "a quo" julgou pela Improcedência da ação "por não haver ato ilícito praticado pelo réu, nem qualquer reparação a ser feita;

Inconformado, o ora Recorrente Apela, e em suas Razões demonstra de forma inequívoca a decisão prolatada no Mandado de Segurança de nº 45/94 emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, que havia se manifestado ao pleito do Impetrante, favorável;

Ressalta em Razões do Apelo a manifestação do saudoso eminente Des. Dr. Rinaldo Costa e Silva que afirmava:

"Em Sergipe o velado descumprimento ao programa de estabilização econômica, que com ele fora instituída a URV, a qual tem o seu elatério de aplicação sobre todo território nacional, a inobservância precedete das entidades federadas, fere direito líquido e certo, não só do impetrante, como de todos os servidores públicos. Portanto, realmente, houve a alegada redução dos seus vencimentos."

Destacamos, que a norma invocada pelo Impetrante nos Autos do "Mandamus" antes referido, assim como o pedido, assenta na mesma norma e pedido postulado pelo ora Recorrente, qual seja, o recebimento dos valores não pagos pelo ora

Recorrido, por não tê-lo à época, procedido a conversão dos vencimentos dos Servidores deste Poder em URV, conforme reza a Medida Provisória nº 434/94, transformada na Lei Federal nº 8.880 de 27 de maio de 1994, utilizando o mesmo critério do cálculo no valor do dia 22 de julho/94, assim como deferido pelo Remédio Jurídico antes reportado a um servidor do Poder Judiciário, e, pelo mesmo critério adotado quanto aos Doutos Magistrados e Servidores do Poder Legislativo deste Estado;

Entretanto, com a publicação do V. Acórdão de nº 1.467/96, publicado no Diário da Justiça do Estado de Sergipe, datado de 08 de janeiro de 1997, por unanimidade, a Colenda Câmara Cível nega provimento ao Apelo sob a ementa a seguir transcrita:

MEDIDA PROVISÓRIA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV NORMA FEDERAL

Se a norma não tem caráter nacional, não obriga os estados a reajustar os vencimentos de seus servidores.

Em fundamentação ao citado Acórdão o Emérito Des. Relator, com a sapiência que lhe é peculiar, demonstra ser a matéria controvertida em razão da aplicação da Norma Federal invocada, asseverando que a questão a resolver-se é quanto à esfera de competência, e conclui:

"Não há ilegalidade no artigo 21; apenas o artigo 21 não é uma norma nacional em seu todo."

No prazo de Lei, exercendo o direito o Recorrente apresenta Embargos questionando:

1. Não sendo o art. 21 da MP que converte os vencimentos dos Servidores Públicos em URV norma nacional em seu todo, qual a parte deste dispositivo que se afigura como norma nacional!

2. Se não há ilegalidade no art. 21 da referida Medida Provisória como evidenciada está às fls. 154 dos Autos referidos, e sendo esta norma, norma nacional, forçoso admitir sua Aplicabilidade, haja visto a competência da União de legislar sobre o sistema monetário Nacional, por ordenamento expresso na Carta Magna Federal, por isso, aplicável imediatamente em todo o Território da Federação?

3. Omissão na parte dispositiva do v. Acórdão quanto à decisão pretérita proferida por esta Egrégia Corte, em caso análogo deferindo CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO EM URV e pagamento das diferenças salariais, em confronto com o v. Acórdão de nº 1.467/96 negando provimento ao apelo, dando trato diferenciado aos Servidores deste Poder Judiciário, representados pelo ora Embargante, fere frontalmente o "Princípio da IGUALDADE" perante a Lei.

4. Por fim, o v. Acórdão enuncia: Se a norma não tem caráter nacional, não obriga os estados a reajustar os vencimentos de seus servidores.

É de notar ainda, que o postulado pelo ora Recorrente em favor dos Servidores a este filiados, em momento algum foi "reajustes salariais", mas tão-só, o pagamento dos valores apurados em decorrência da conversão da moeda pela URV do dia 22 de julho de 1994, conforme reza a Medida Provisória nº 434/94 transformada pela Lei nº 8.880/94, aplicando em favor dos representados do ora Recorrente os mesmos critérios no cálculo dos vencimentos como reconhece esta Egrégia Corte de Justiça Estadual no prefalado "Mandamus" e bem assim, como procedeu quanto aos Magistrados, Deputados e servidores daquele Poder, primando assim, pelo Princípio da Igualdade perante a Lei;

Em resposta aos Embargos de Declaração, estes relutando em não querer reconhecer o Direito em favor dos Representados do ora Recorrente, decide a Colenda Câmara Cível, por unanimidade, rejeitar os embargos como se vê do v. Acórdão nº 46/97, publicado no Diário da Justiça do Estado de Sergipe em 03.03.97, dizendo em fundamentação, não haver qualquer das hipóteses previstas em lei para suscitação dos Embargos, argumentando:

"... A questão da legalidade ou não do art. 21 da medida provisória não estava em jogo, mas, apenas, a questão da esfera de competência. **A norma que beneficiou** os servidores públicos federais não é extensiva aos estados, se o Estado não a recepciona."

Ora "permissa vênias" o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça causa-nos irresignação e estranheza, haja visto, que a "Questão de Competência" no tocante ao art. 21 da Medida Provisória nº 434/94, transformada pela Lei Federal

nº 8.880 de 27 de maio de 1994, não foi ventilada quando submetida à apreciação desta Corte na Ação do "Mandamus" impetrado por um Servidor deste Poder que fundamentou seu pedido no prefalado dispositivo de Lei, sendo-lhe deferido o pleito, então, como admitir ser o dispositivo legal supramencionado inaplicável aos Estados!

Com tal posicionamento, esta Corte de Justiça Estadual fere frontalmente o Princípio Constitucional da "IGUALDADE PERANTE A LEI";

Cumpre-nos destacar, que o Princípio da ISONOMIA, sob a égide da douda lição do Proficiente e saudoso RUI BARBOSA consiste em "**IGUALAR OS IGUAIS E DESIGUALAR OS DESIGUAIS, NA MEDIDA EM QUE SE DESIGUALAM**", também preleciona o emitente e saudoso Profº HELY LOPES MEIRELLES:

"Quando se afirma o princípio da igualdade, é evidente que não se desconhece a existência de desigualdades reais, entre indivíduos, resultantes de suas condições pessoais, habilidade, inteligência, trabalho, oportunidade... o que se afirma é a proibição de diferenças artificiais de uma legislação discriminatória."

O preceito Constitucional, portanto, dirige-se precipuamente ao legislador ordinário que não pode editar normas com conteúdo discriminatórios. Todos que se encontram em uma situação igualitária devem ser tratados igualmente. É claro que o preceito se dirige, também, ao administrador e ao magistrado, que nele encontra a diretriz básica para a aplicação da lei e sua interpretação." (in Estudos e Pareceres de Direito Público).

Pois bem, sabemos serem desiguais as funções, atribuições e responsabilidades entre magistrados e servidores públicos, contudo, louvando-nos do sábio Parecer colado às folhas 82 à 92 demonstrado nas Razões do Apelo às fls. 125 e 126 nos Autos da Ação de Indenização pugnada, consubstanciando ainda, no doudo Parecer da lavra do Emitente Procurador de Justiça deste Estado Dr. Darcilo Melo Costa, opinando pelo deferimento do pedido de um outro servidor deste Poder de Justiça neste Estado, a quem pedimos "vênias" em transcrevê-lo, conclui:

"Vencimentos de funcionários calculados por diferentes índices monetários. Não se utilizando do mesmo critério aritmético ou valor da conversão, houve ilegalidade a ser corrigida na via judiciária

como decidido em caso anterior. Pedido que merece deferimento."

"Mas para se calcular valores de vencimentos nada justifica que desiguais sejam os critérios adotados. Para todos a aritmética é igual, e assim, os critérios aritméticos a serem adotados na conversão dos vencimentos de todos os servidores têm de ser os mesmos, sob pena de flagrante violação ao princípio da Isonomia de categoria Constitucional."

"O cálculo dos vencimentos de julho daquele ano de 1994 tinha de ser feito sob um único critério aritmético ou índice monetário: o valor da URV no dia do pagamento. Pois bem, magistrados e funcionários do Tribunal vinham recebendo, todos eles, no mesmo dia vinte e dois.

Então, variando os valores da URV em forma decrescente, diariamente, porque para uns se calcula sobre o dia 22 e para outros o do dia 30?

"Sabido que o valor do dia 30 é inferior ao do dia 22, porque para alguns o critério do cálculo foi o valor do dia 22, enquanto para o impetrante o dia 30?

Flagrante é que a diversidade de critérios, ou diversidade de tratamento, sobre agredir a lógica, agrediu também o direito de igualdade assegurado no art. 5º da Constituição Federal."

Ainda, louvando-se da magistral lição do culto Ministro do Superior Tribunal de Justiça Des. Athos Gusmão Carneiro em análise "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", assim preleciona:

"... a Constituição atual não mais menciona ofensa à letra da lei, nem alude apenas a negar vigência à lei, mas sim refere-se à decisão que contrariar a lei. E a lei não admite duas exegeses diferentes, e ambas certas; uma delas estará necessariamente contrariando o mandamento da lei que só pode ser um, e para dizê-lo existe o STJ. (in obra "O Novo Recurso de Agravo e outros Estudos", fls. 105, Forense, 1997.)

Como se não bastassem as considerações já explicitadas, serviu também, como fonte Jurisprudencial o decisor emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, A. Acórdão nº 5.163/94 concedendo o Direito à conversão de Vencimentos em URV, sob a égide da Medida Provisória nº 343/94, como prova às fls. 119, nos Autos da Ação de Indenização em

epígrafe, interpostas pelo ora Recorrente, sendo estes documentos "tidos por indiferentes";

Apreciando o mérito no louvado Parecer nº 47/96 da lavra do ilustre Procurador de Justiça Dr. Darcilo Melo Costa antes citado, manifesta-se de forma sapiente:

"... reconhecemos que a impetrada não estava obrigada a atender o pedido tão só pelo julgamento referido. Mas uma coisa é a não vinculação ao precedente jurisprudencial; outra é o reconhecimento de que estando correto o julgado, como pensamos por ser justo e legal, em caso futuro, de inteira analogia, a decisão, espera-se, deve ser no mesmo sentido, pois a jurisprudência é também fonte, indireta, do Direito. Este, o caso dos autos. Estamos em que como concreto, justo e legal foi o fato (Acórdão citado), a ação em julgamento, análoga tanto pela causa de pedir como pelo pedido, deve merecer idêntica decisão."

Por conseguinte, a Medida Provisória nº 434/94 transformada pela Lei nº 8.880/94 modifica o Sistema Monetário Nacional e a competência de legislar sobre o sistema monetário é exclusividade da União, por isso, é ela auto-aplicável em todo o Território da Federação Brasileira, sem privilegiar uns em detrimento de outros;

Provado assim está que houve violação expressa da Lei Federal e ao texto Constitucional, razão pela qual fica demonstrado o cabimento do presente RECURSO ESPECIAL.

Pelo exposto, Eméritos Julgadores, o ora Recorrente requer seja o presente Recurso admitido, conhecendo-se em todos os seus termos, para ao final, anular o Acórdão, bem assim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para que no mérito, julgue procedente a Ação de Indenização interposta conferindo aos Servidores do Poder Judiciário ora representados pelo Recorrente o recebimento dos valores apurados pela conversão da URV do dia 22 de julho de 1994, desde o mês de março/94 até 1º de julho daquele ano, para que se faça a correta aplicação do Direito e da suprema JUSTIÇA.

Requer deferimento.

Aracaju, 14 de março de 1997.

Lenieverson S. de Menezes Correia
Advogada - OAB 1.715

DIÁRIO DA JUSTIÇA,
(Estado de Sergipe - Brasil)
ANO XII (NOVA FASE) Nº 1113
ARACAJU, Quarta-feira,
08 de janeiro de 1997

"ACORDÃO Nº 1.467-96 - APELAÇÃO CIVIL Nº 327/96 2ª Escrivania Aracaju 18ª Vara Cível.

GRUPO I Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Artur Oscar de Oliveira Deda Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Ribeiro Franco Membro: Excelentíssimo Senhor Desembargador Aloisio de Abreu Lima Procurador: Excelentíssimo Senhor Doutor Gilberto Vila Nova de Carvalho Apelante, SINDISERJ - Sind. Serv. do Poder Judiciário de Sergipe. Advogado, Bel. José Gomes Neto Apelado, Estado de Sergipe. Advogado, Bel. Jorge Augusto L. Barreto

EMENTA: Medida Provisória Conversão de Vencimentos em URV. Norma Federal

Se a norma não tem caráter nacional, não obriga os estados a reajustar os vencimento de servidores."

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito Dr. Ruy Pinheiro da Silva da 9ª Vara Criminal Comarca de Aracaju do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que vendo este por mim assinado, intime nesta Comarca Representante do SINDISERJ, vítima: Juracy Arimatéia Rosa, réu, Av. Rio de Janeiro, nº 784, B. Siqueira Campos, nesta: Pedro Neidival da Cruz Duarte, réu, Rua Profª José Freitas de Andrade, nº 2.755, B. Coroa do Meio, nesta: Antônio Agnes Boaventura, vítima.

NOTIFICANDO-SE a Drª Ana Cristina Aragão de Carvalho Promotora Pública e Dr. Marco Antônio Poderoso, Rua Santa Luzia, 26, sala 204; Dr. Renilson Cruz Silva, Rua Leonel Curvelo, 340, Suíssa; Dr. José Gomes Neto, Rua Pacatuba, nº 254, sala 1.215, 12º andar, Edif. Paulo Figueiredo, para o dia 24 de março de 1997 às 14:00 horas, comparecer a sala das audiências criminais, no Fórum sito à Rua Campo do Brito nº 305, B. São José a fim de assistir à inquirição das testemunhas no processo crime a que responde, sob pena de revelia. Intime, também, sob pena de desobediência, para virem depor as testemunhas Rua Profª Antônio Fagundes, nº 30, aptº 304, Praia 13 de Julho, nesta: Antônio Aliberto Machado, vítima, Rua Construtor João Alves, nº 230, B. São José, nesta.

Test. do MP - José Alves Dantas, rua "d", nº 45, Conj. Princesa Isabel; Eliezer Batista, Rua Riachão, nº 1.387, B. Cirurgia, nesta.

Drª Lenieversson S. de M. Correia, Rua Pacatuba, 254, s/ 514, Edif. Paulo Figueiredo.

Processo nº 008-0/95

O que cumpra na forma e sob as penas da Lei Aracaju, 10 de dezembro de 1996.

Dr. Ruy Pinheiro da Silva
Juiz de Direito

"O servidores da Justiça Federal terão reajustes até o ano 2.000". E nós da Justiça Estadual como ficamos?

DIÁRIO OFICIAL Nº 250
QUINTA-FEIRA, 26 DEZ 1996

LEI Nº 9.421 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação estruturados em Classes e Padrões nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 3º Os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II.

Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do §2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se à correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§1º Ciente do seu enquadramento o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso;

§2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte.

- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;
- II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;
- III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.

§3º O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso

I - para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau;

II - para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente

III - para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I

Art. 7º A promoção nas carreiras dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo Único - É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe "A" de sua carreira.

Art. 8º Os integrantes das carreiras judiciárias perceberão Adicional de Padrão Judiciário - APJ, calculado mediante a aplicação do coeficiente de 1,10 sobre o respectivo vencimento.

Art. 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência a serem exercidas preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 10º No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º de cônjuge,

companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11º Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Art. 12º Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o art. 13º da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

Art. 13º A Gratificação Extraordinária instituída pelas Leis nºs 7.753, de 14 de abril de 1989, e nº 7.757, nº 7.758, nº 7.759 e nº 7.760, todas de 24 de abril de 1989, para os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no Anexo V.

Art. 14º A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante no Anexo VI

II - APJ tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII

III - GAJ calculada na conformidade do Anexo V

§1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no 2º do art. 4º.

§2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada

e facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.

Art. 15º Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação da parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao de cargo ou função exercida.

§2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 16º As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 17º Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios as revisões de vencimento e demais remuneratórias dos servidores públicos federais, observado o que a resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 18º Os Órgão do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos e funções comissionadas nas unidade componentes de sua estrutura.

Art. 19º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências:

I - instituir Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da

capacitação profissional nas tarefas executadas e a preparação dos servidores para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência.

II - baixar os atos regulamentares previstos nesta Lei, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 20º O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º não poderá perceber mais que a remuneração do cargo dos magistrados do Tribunal ou Juízo em que esteja exercendo sua funções, excluídas desse limite as vantagens de natureza individual.

Art. 21º Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 22º Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.

Art. 23º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das doações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União, observados o §2º do art. 4º e o §1º do art. 14º desta Lei.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SERVIÇO DE PAGAMENTO TABELA DE VENCIMENTOS LEI Nº 9.421/96 - JANEIRO/97

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTO	%REP	REPRESENTAÇÃO MENSAL	PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA	TOTAL
MINISTRO DO STF	454,43	222	1.008,83	6.536,74	8.000,00
MINISTRO DO TST	445,66	212	944,80	5.809,54	7.200,00
JUIZ DE TRT	437,07	202	882,88	5.160,05	6.480,00
JUIZ DE JCJ	428,65	194	831,58	4.571,77	5.832,00
JUIZ SUBSTITUTO	407,98	190	775,16	4.065,66	5.248,80
JUIZ CLASSISTA DE JCJ (POR SESSÃO QUE COMPARECER)					194,40

EDITAL Nº 001/97

O Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber aos interessados filiados ao SINDISERJ, que torna público no prazo de 05 (cinco) para manifestação dos seus integrantes. O movimento geral do exercício contábil referente ao ano de 1995, o **BALANÇO GERAL**:

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	7.175,16 D
DISPONÍVEL	7.175,16 D
CAIXA	2.867,17 D
Banco Conta Movimento	166,14 D
Banese Ag. 34	166,14 D
Aplicação Liquidez Imediata	4.141,85 D
Banese Ag. 34 - FAT	4.141,85 D
ATIVO PERMANENTE	3.250,00 D
INVESTIMENTOS	1.350,00 D
Instalações Telefônicas	1.350,00 D
ATIVO IMOBILIZADO	1.900,00 D
Bens em Operações	1.900,00 D
MÓVEIS e UTENSÍLIOS	1.900,00 D
TOTAL DO ATIVO	10.425,00 D

**BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1995**

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DAS DESPESAS

01 - Receita Operacional	68.380,27
02 - Despesas Operacionais	59.224,70
2.1 - Administrativas	21.410,90
2.2 - Tributárias	64,77
2.3 - Financeiras	60,01
2.4 - Convênios	37.689,02
03 - LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	9.155,57
04 - RECEITA FINANCEIRA	697,30
05 - LUCRO DO EXERCÍCIO	9.852,87

E para que ninguém possa alegar ignorância vai o presente EDITAL publicado no BOLETIM INFORMATIVO, e como de costume para ciência dos seus filiados, após o prazo legal será homologado pela Diretoria do SINDISERJ e lavrado em Ata. Aos primeiros dias do mês de março do ano de um mil, novecentos e noventa e sete. (01.03.1997)

Cláudio Siqueira Carvalho
Presidente

CONHEÇA OS NOVOS PREFEITOS

CIDADE	PREFEITO	PARTIDO
Aracaju	João Augusto Gama	PMDB
Amparo do São Francisco	Marielze Vieira	PSDB
Aquidabã	José Carlos Santos	PTB
Araújo	Francisco Mesquita	PFL
Areia Branca	Ascendino Souza Filho	PSDB
Barra dos Coqueiros	Gilson dos Anjos	PFL
Boquim	José Trindade	PSB
Brejo Grande	Carlos Augusto Ferreira	PFL
Campo do Brito	Antônio Tavares	PFS
Canhoba	Frederico Lemos Torres	PSDB
Canindé do São Francisco	Genivaldo Galindo	PSDB
Capela	Manoel Cardoso Souza	PFL
Carira	Aroaldo Chagas	PSB
Carmópolis	Theotônio da Cruz Neto	PFL
Cedro de São João	Ângela Maria de Fraga	PFL
Cristinápolis	Sebastião Vitor	PPB
Cumbe	Francisco Gomes de Andrade	PSDB
Divina Pastora	Acácia Maria Costa	PPS
Estância	José Nelson de Araújo	PSB
Feira Nova	Silvânio Dantas	PL
Frei Paulo	Manoel Soares Souza	PPS
Gararu	João Francisco de Oliveira	PFL
General Maynard	José Maciel Santos	PSDB
Gracho Cardoso	Erílio Joaquim Santos	PMN
Ilha das Flores	Evaldo Calixto	PFL
Indiaroba	Raimundo Mendonça de Araújo	PSDB
Itabalana	Luciano Bispo Lima	PMDB
Itabaninha	Joaldo Lima Carvalho	PSDB
Itabi	Rubens Feitosa de Melo	PSDB
Itaporanga D'Ajuda	César Mandarino	PPS
Japarutuba	Pedro Moura Neto	PFL
Japoatã	Amaldo Ramalho de Souza	PSDB
Lagarto	Jerônimo Reis	PMN
Laranjeiras	José Monteiro Sobral	PSDB
Macambira	José Carivaldo Souza	PSDB
Malhada dos Bois	Valfrido Barbosa	PSDB
Malhador	José Alves de Araújo	PSB
Marum	João Vieira dos Santos	PFL
Moita Bonita	Fátima Regina Passos	PFL
Monte Alegre	José Correa Filho	PMDB
Muribeca	Carlos Augusto Franco	PSDB
Neópolis	Amintas Diniz Torjal	PFL
N ^a S ^{ra} Aparecida	Paulo Sérgio Barreto	PPB
N ^a S ^{ra} da Glória	Sérgio Oliveira da Silva	PTB
N ^a S ^{ra} das Dores	José Américo de Almeida	PDT
N ^a S ^{ra} de Lourdes	Cleomatison da Silva Costa	PPS
N ^a S ^{ra} do Socorro	Antônio Rodrigues Paixão	PMDB
Pacatuba	José Francisco de Melo	PMDB
Pedra Mole	Francisco Alexandre Passos	PSDB
Pedrinhas	Domingos Alves de Andrade	PPS
Pinhão	Nino Fraga Meneses	PFL
Pirambú	André Luiz Moura	PFL
Poço Redondo	Enoque Salvador de Melo	PPS
Poço Verde	José Everaldo de Oliveira	PMDB
Porto da Folha	Júlio Nunes de Santana	PDT
Propriá	José Renato Brandão	PT
Riachão do Dantas	José Lopes de Andrade	PPB
Riachuelo	Aldebrando Menezes Leite	PSDB
Rosário do Catete	Dernival Rodrigues	PTB
Salgado	Ananias Menezes	PPS
Santa Luzia	Paulo César Soutelo	PSDB
Santa Rosa de Lima	José Vilson Bispo	PFL
Santana do São Francisco	Emando Reinaldo	PMDB
Santo Amaro	Renes Ferreira Barros	PMDB
São Cristóvão	Armando Batalha de Góis	PSDB
São Domingos	José Cosme Paixão	PPB
São Francisco	Erivaldo Barbosa Ramos	PMDB
São Miguel do Aleixo	Ginaldo Vieira Pereira	PFL
Simão Dias	Luiz Alérico Nunes	PSDB
Sinri	Talmo Vieira Souza	PPB
Telha	Domingos dos Santos Neto	PSDB
Tobias Barreto	Diógenes de Almeida	PMDB
Tomar do Geru	Gideon Ferreira	PPS
Umbaúba	Benedito Barreto	PL



ANIVERSARIANTES



ANIVERSARIANTES DO MÊS DE JANEIRO

Humberto Rodolfo de Melo	01
Airton Passos de Oliveira	02
Marifran Leite Santos	02
Luiz Barbosa Ramos	03
Renato Santos Santiago	04
Eloi Gonçalves Silva	04
João Francisco de Oliveira	04
Alda Maria de Santana Vieira	04
José Rogério da Silva	04
José Feitosa da Conceição	05
José Delblano Alves	06
Geraldo Gomes Corrêa	08
Maria de Fatima Santos	08
Jorge Eduardo dos Santos II	09
Josenilde Cardoso Farias e Silva	09
Gilrodêmio Henrique de Souza	11
Marina Oliveira Fontes	12
Ana Paula Silveira Aguiar	12
Ildon Sérgio Menezes Santos	13
Sidney dos Santos Silva	13
Cosme Xavier da Silva	13
Eliane Tavares Fonseca de Moraes	13
Salustiano Pina Lobão Filho	13
Jairo Bruno do Carmo Filho	14
Celso Valentim Conceição	14
Clezezeire Santa Rosa	14
Aloisio Simões de Almeida	14
Telma de Santana Silva	15
Laci dos Santos Silva	15
Maria Raimunda Alves Santos	16
José Geraldo dos Santos	16
Ana Cristina Pereira Dionisio	16
Francisca Soares da Costa Ramos	17
Genison Batista dos Santos	18
Antonio Rodrigues Texeira	18
Maria das Graças dos Anjos	19
Maria Luzinete Nascimento	19
José Mario Conceição	19
Jussara dos Santos	19
José Messias das Santos	20
Hélcio Eduardo Amparo Albuquerque	20
Maria da Glória Mateus Neta	22
Manoel Messias de Souza I	25
Manoel Luiz Belarmino	25
Maria de Lourdes Santos	25
Sylvera Salles de Santana	26
Manoel Messias Filho	26
Maria das Dores Soares Silva	26
Jurandy Vieira Santos	26
Magna Maria Melo Portirio	26
José Henrique de Souza	26
Everton Campos de Oliveira	27
Dênio José Amaral Oliveira	28
Kleber Dourado Castro	28
Luiz Anselmo de Souza	28
Sônia Maria Amaral Oliveira	29
Maria da Solidade Macedo Freitas	29
Eleuza dos Santos	29
Bento José de Carvalho	29
Claudia Cristina Bomfim Lima	30
Paulo Fernando Borges Bezerra Braz	31
Maria Elidete Almeida Santos	31
José Vieira da Cruz	31
Aricia de Aguiar Caldas	31
Jucenilton Augusto Santos	31

ANIVERSARIANTES DO MÊS DE FEVEREIRO

Eduardo Adler Moreira de Oliveira	01
Airton José dos Santos	02
Carlos Augusto de Jesus	02
Cláudio Silveira Resende	03
Leopoldo de Araújo Souza Neto	03
Sinval Santos	04
Maria Madalena A. Santos Figueiredo	04
Cocino Alves de Souza	04
Bertulino José Lopes de Menezes	04
Temístocles Freire Gomes	04
Gildete Silva de Alcântara	04
Jorge Luiz Andrade Murad	06
Lidiane Gomes de Andrade	06
Pedro de Carvalho Lima	06
Julia Maria de Andrade Silva	07
Izaura Maria dos Anjos	07
Wbenilza Vieira dos Santos	08
Anselmo Bispo de Góis	08
Antonio Moura Narciso	09
Maria Adilene Almeida Bispo	10
Julie Marozzi Cabral	11
Anita Carlos Quitério	11
Japiassu Pereira Ramalho	11
Eliana Soares da Rocha	11
Antonio Francisco Cortes	11
Joel Lucas dos Anjos	11
Maria Auxiliadora Costa de Santana	12
Maria de Fátima Guimarães	12
Tiany Cardoso Santos	12
Cláudio Santos Moraes	13
Virginia Maria Melo Corrêa	13
Nelson de Góis Fontes	13
Adalgisa Vieira Toscan	14
Genciano Silveira e Silva Filho	14
Reginaldo Garcia de Paula	14
Edmundo Cesar Ribeiro Siqueira	15
Maria Assunção Ribeiro	15
Rosigleide Martes Melo	15
Jackson Moreira de Siqueira	15
José Siqueira Silva	15
Maria Hortência Cardoso Lima	16
Vera Lúcia Rodrigues	16
Carlos Alves da Silva	16
Antonio Henrique Buarque M. Silva	17
Manoel Messias de Jesus	17
Gerson Silva Ávila	17
José Carlos Lima	19
Jorge Soares Santana	20
Wilton Alves Cordeiro	20
Ivanete Santos Ribeiro	20
Edeltrudes Machado Tojal	20
Josefa Magna Secundo Melo	21
Artégênio Loureiro de Lima	22
Vania Maria do Nascimento	23
Alenir Goes Leite Vieira	23
Denise César Prado Almeida	23
Ana Virginia Meneses Soares	23
Jailson dos Santos Nascimento	23
Aparicio José Bandeira	24
Maria José Messias Mendes Soares	24
Heleno da Cunha Melo	24
Eliana Costa Chaves	25
Renato de Jesus Silva	27
Maria Ilda Oliveira Bispo	28
Anfilófilo Lima de Araújo	28
Alberto Horácio B. de C. Teles	29